

CIRCULAR 3.411, DO BACEN, DE 13.10.2008

Altera a Circular nº 3.091, de 2002, e a Circular nº 3.407, de 2008, que tratam do recolhimento compulsório e do encaixe obrigatório sobre recursos a prazo.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 13 de outubro de 2008, tendo em vista o disposto no art. 10, incisos III e IV, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a redação dada pelos arts. 19 e 20 da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e na Resolução nº 1.857, de 15 de agosto de 1991,

D E C I D I U:

Art. 1.º - Fica elevado para R\$7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) o valor do patrimônio de referência de que trata o art. 3.º da Circular nº 3.407, de 2 de outubro de 2008.

Art. 2.º - A dedução de que trata o caput do art. 1.º da Circular nº 3.407, de 2008, está limitada a 70% (setenta por cento) da exigibilidade de recolhimento compulsório e do encaixe obrigatório da instituição cessionária.

Art. 3.º - Sem prejuízo do disposto no art. 1º da Circular n.º 3.407, de 2008, o recolhimento compulsório e o encaixe obrigatório sobre recursos a prazo nele previstos podem ser efetuados com redução do valor equivalente à aquisição dos seguintes ativos:

- I - direitos creditórios oriundos de operações de arrendamento mercantil contabilizadas até 30 de setembro de 2008, na instituição cedente, seja instituição financeira, seja sociedade de arrendamento mercantil;
- II - títulos de renda fixa emitidos por entidades de direito privado não financeiras, integrantes, em 30 de setembro de 2008, de carteiras de fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
- III - direitos creditórios integrantes, em 30 de setembro de 2008, de carteiras de Fundo de Investimento em Direito Creditório(FIDC), regulamentado pela CVM;
- IV - cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) organizados pelo Fundo Garantidor de Créditos - FGC.



Fundo
Garantidor de
Créditos

Parágrafo 1.º - Os fundos de investimento de que trata o inciso IV do caput devem ser constituídos por créditos existentes em 30 de setembro de 2008.

Parágrafo 2.º - Os fundos referidos nos incisos II e III do caput devem ser administrados por instituições que atendam à condição fixada no art. 3.º da Circular n.º 3.407, de 2008, com a alteração prevista no art. 1.º desta Circular.

Parágrafo 3.º - Os títulos e direitos de que tratam os incisos II e III do caput não podem ser de emissão ou responsabilidade de entidade ligada à instituição adquirente, nem ao conglomerado financeiro do qual faça parte o gestor do fundo.

Art. 4.º - Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir do período de cálculo de 6 a 10 de outubro de 2008, cujo ajuste ocorrerá em 17 de outubro de 2008.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Mario Torós
Diretor
Banco Central do Brasil

Fonte: Banco Central do Brasil
Atualizado em 09.12.2008